



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 302/2018 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2018

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Informamos que houve não conformidade no Auto de Infração 106628/2018 lavrado em 09/03/2018 em desfavor ao município de Peçanha, devido o mesmo ter sido embasado pelo Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, sendo que na data da lavratura o referido decreto se encontrava revogado, dessa forma justificamos o lavratura do Auto de Infração 139943/2018 embasado pelo decreto nº 47.383 de 03 de março de 2018, em vigor, em **substituição** ao Auto de Infração 106628/2018.

Comunicamos que não houve alteração na motivação, sendo assim, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim mantém-se o Auto de Fiscalização 71854/2018 e lavrou-se o Auto de Infração 139943/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde.

Atenciosamente.

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: L.227.411-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Peçanha
Avenida dos Bragas, 95 – Centro
Peçanha – Minas Gerais
CEP: 39.700-000

RCC



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 71854

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 08:10 h Dia: 09 Mês: Março Ano: 2018

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
 05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Peçanha 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 18.409.227/0001-50
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Peçanha 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Avenida dos Brágas 20. Nº. / KM 95 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Peçanha 24. UF: MG
 25. CEP: 39.700-000 26. Cx Postal 27. Fone (33) 3411-2580 / 3417-2571 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município 06. CEP 07. Fone () - - - - -
 08. Referência do local
 09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

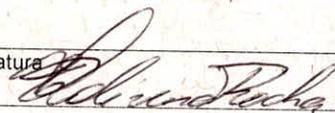
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Adriano Rocha* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MA SP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



CÓPIA



RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE

Município: Peçanha

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008.

Informamos que o Auto de Infração nº 106628/2018 lavrado em 09/03/2018, apresenta não conformidade devido ter sido embasado pelo Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, sendo que na data da lavratura o referido decreto se encontrava revogado.

Dessa forma justifica-se o lavratura do Auto de Infração nº 139943/2018 embasado pelo decreto nº 47.383 de 03 de março de 2018, em vigor, em substituição ao Auto de Infração nº 106628/2018.

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Alessandra Jardim de Souza
MASP 1.227.431-2

Gerente de Monitoramento de Efluentes
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Rodrigo Carvalho Cevidanés
MASP 1.367.608-5

Analista Ambiental
Fundação Estadual do Meio Ambiente

RCC



TELA CAP – AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO



CAP - MG

Controle de Autos de Infração



Cancelar, Anular e Remitir Auto de Infração

Órgão de Cadastro: SEMAD (SUPRAM / SUFIS) | Agenda: FEAM | Número do AI: 106628 | 2018 | Localizar

REMISSÃO

Com Manifestação | Não Emitir Certidão
 Sem Manifestação

Dados do Autuado
 Autuado: Prefeitura Municipal de Pecanha
 CPF/CNPJ: 18.409.227/0001-50 | **Outro Doc**
 Endereço: dos Bragas
 Cx Postal: CEP 39700-000
 Bairro: Centro
 Tel:
 Município: PECANHA
 UF: MG

Débito do Autuado
 Auto Infração: 106628-/2018
 Valor Original do AI: R\$ 4.487,23
 Valor do Débito: R\$ 4.487,23
 Valor Plano: R\$ 4.487,23
 Status AI: **Anulado**
 Status Div. Ativa:
 Status Débito: Cancelado
 Status Plano: Cancelado

Nº Processo 526045/18
Valor Dívida Ativa
Valor Dec. Monocrática
Status Processo Cancelado
Data Extinção 20/12/2018 12:00:13
Usuário Executou Extinção rodrigo.cevidanes
Data Ativação
Usuário Executou Ativação

Justificativa do Cancelamento, Anulação, Remissão e Prescrição (Máximo 800 caracteres) --->
 Auto de infração anulado por ter sido embasado em Decreto revogado(nº 44844/08) na data de sua lavratura. Será lavrado Auto de Infração embasado no Decreto vigente

Receita	Data de Cadastro AI	Cadastrado por	Débito	Valor Débito	Status Débito	Plano	Status Plano
▶ MULTAS E RECURSOS FEAM	10/04/2018 11:52:05	everton.rocha	2940534	R\$ 4.487,23	Cancelado		1 Cancelado

Parcela	Nº Parcela	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Emolumento	Vencimento	Status Parcela
▶ 4072085	1	R\$ 4.487,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9,75	30/03/2018	Cancelada

Legenda do Débito: Em Aberto | Quitado | Suspenso | Cancelado | **Embasado** | Prescrito | Excluído
Legenda da Parcela: A Vencer | Em Fatura | Quitada | Vencida | Cancelado | **Embasado** | Prescrito | Excluído



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 139943 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: 106628 / 2018

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 71854 de 09/03/2018
 Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:
Dia: 28 / DEZEMBRO / 2018 Hora: 08 : 20

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: PREFEITURA MUNICIPAL DE PECANHA

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 18 409 237 / 0001 - 50 Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Nº. / km: 95

Avenida dos Braços

Bairro/Logradouro: CENTRO Município: PECANHA UF: MG

CEP: 39 700 - 000 Cx Postal: Fone: () E-mail:



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCA OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	101			47383/18	7772/18				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
6AIVE	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 2.438,55		2.438,55
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 2.438,55 (DOIS MIL E QUATROCEMOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAJ/FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: R.00. PAPA JOÃO PAULO II, 4143-1º ANDAR - BH MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
RODRIGO CARVALHO CEVIDANES 1367608-5

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 656185/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139943/2018

AUTUADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

ANÁLISE Nº 151/2023

Relatório

O Município de Peçanha foi autuado como incurso no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

O autuado recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 302/2018 GEDEF/DGQA/FEAM em 04/01/2019 (fl.06), apresentou defesa, tempestiva, em 15/01/2019, na qual alega, em síntese que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008 não podem estabelecer normativa diversa da legislação federal (Lei Federal nº 11.445/2007); que o Município não detém de receita orçamentária suficiente à implantação do sistema de tratamento de esgotamento sanitário.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Sustentou o Defendente que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008 ignoram os Planos Municipais de Saneamento Básico instituídos de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007.

Sem razão está, contudo, o Autuado.

Inicialmente, o próprio autuado confessa, em sede de defesa, que não possui o sistema de tratamento de esgoto sanitário, o que corrobora a legalidade da autuação.

No que respeita ao argumento de que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008 estão em desacordo com o estabelecido na legislação federal e municipal competentes, é preciso esclarecer que as deliberações normativas, específicas, foram editadas anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, o que também reforça a legalidade da atuação.

Assim sendo, as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008 contém as regras contém as regras de convocação dos municípios mineiros para o **licenciamento ambiental** dos sistemas de tratamento de esgotos, que não se confundi com aquelas previstas na Lei Federal em referência, que traz diretrizes nacionais para o saneamento básico. Portanto, em 2006 teve início a implantação da política pública de implantação dos sistemas de tratamento de esgotos nos municípios do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que o município detém a titularidade do tratamento de esgotamento sanitário, já que é matéria de interesse local, conforme artigo 30, I e V da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local,

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Nesse sentido, as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Afirmou, ainda, o Autuado que não disporia de recursos financeiros para implementar o sistema de tratamento de esgoto, arguiu a teoria da reserva do possível pela qual a efetividade dos direitos fundamentais estaria condicionada às possibilidades financeiras dos cofres públicos.

Entretanto, muito embora se evidenciem as dificuldades enfrentadas pelos municípios para implantação dos sistemas de tratamento de esgotos, inclusive e majormente aquelas de cunho financeiro, não se pode acatá-las como motivos ou justificativas para o desatendimento dos normativos. Principalmente se considerarmos os prazos distendidos concedidos nas deliberações. Notemos que já se vão 16 anos desde a edição da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento

ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos. Nela se estabeleceu que o **Município de Peçanha**, enquadrado no grupo 7, deveria **formalizar o processo de AAF para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Portanto, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pelo defendente não descaracterizam a infração cometida.

Assim, resta patente o cometimento da infração pelo Município de Peçanha no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, fato este caracterizador da infração tipificada no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$2.438,55 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70788676** e o código CRC **BE313F15**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 656185/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139943/2018

AUTUADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, conforme Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Renato Teixeira Brandão

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 29/08/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70791827** e o código CRC **2F5084F0**.



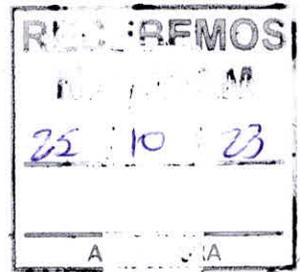
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM / MG
ILMOS. MEMBROS DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

Processo n.º. 656185/19

Auto de Infração n.º. 139.943/2018



FEAM- Fundação Estadual do Meio Ambiente

Núcleo de Autos de Infração

Rodovia Papa João Paulo II, 4143, 1º andar do Edifício Minas,

Cidade Administrativa, Serra Verde,

CEP: 31630-900

Belo Horizonte (MG)



O **MUNICÍPIO DE PEÇANHA (MG)**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º. 18.409.227/0001-50, estabelecido e sediado na Avenida dos Bragas, n.º. 95, Centro, Peçanha (MG), CEP: 39.700-000, inconformado com a decisão proferida no Processo n.º. 701.013/20, relativo ao Auto de Infração n.º. 33.433, vem respeitosamente perante V. Exas., tempestivamente, apresentar **RECURSO** (art. 16-C § 2º da Lei Estadual n.º. Lei n.º. 7.772/1980) em face do cotejado nos autos em epígrafe / aludidos, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

BREVE RELATO

O Recorrente foi autuado pelo órgão e sob o registro aludido no preâmbulo pelo fato de, em tese, "*descumprir as Deliberações Normativas do COPAM n.º. 96/2006 e n.º. 128/2008, que impôs aos municípios convocados a implantação do sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo a 80% da população urbana*".

Em razão da autuação, foi arbitrada multa no valor de R\$ 2.438,55, com fundamento no art. 112, Anexo I, Cód. 101, do Decreto Estadual n.º. 47.383/18 e Lei Estadual n.º. 7.772/1980.

1500.01.0370507/2023-58

FEAM/NAI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

Em apertada síntese, é o que se pode aferir.

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO / FUNDAMENTOS DO RECURSO

Em que pesem o conteúdo e fundamentos expressos no parecer e decisão proferidos pelo órgão ambiental Recorrido, não merecem prosperar porque não se coadunam com os fatos e respectivas provas presentes nos autos e, assim, carecem do suporte jurídico necessário a legitimá-los.

a) Da inadequação das DN's / COPAM diante das normas de regência

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, possui atribuições estabelecidas pelo art. 4º da Lei Delegada nº 178/2007, consignando que o inciso II da referida norma dispõe, *in verbis*:

Art. 4º *Compete ao COPAM:*

(...)

II - estabelecer **normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e a estadual, bem como os objetivos definidos nos planos de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado;**

(...)

Rogatta *venia*, as Deliberações Normativas do COPAM nº. 96/2006 e nº. 128/2008 não podem estabelecer normativa diversa da legislação federal (art. 4º. II da LD nº. 178/2007 c/c art. 19 da Lei Federal nº. 11.445/2007 c/c art. 21, XIX e art. 24, VIII da CR/88¹), para, por exemplo, definir que os municípios mineiros devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam a 80% da população urbana, em desacordo com o estabelecido na legislação federal ou municipal competentes.

¹ Art. 21. Compete à União:

(...)

XIX - instituir sistema nacional de **gerenciamento de recursos hídricos** e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por **dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, as Deliberações Normativas aludidas ignoram os Planos Municipais de Saneamento Básico instituídos de acordo com o art. 19 da Lei Federal nº. 11.445/2007, através dos quais são consideradas, por óbvio, as condições socioeconômicas e ambientais do ente municipal e da população abrangida, para estabelecer a prestação de serviços públicos de saneamento básico devidas pelo poder público.

Sob pena de inocuidade, o que parece ser pretendido pelo COPAM, o Plano Municipal (Lei municipal) é o instrumento competente a estabelecer objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços de saneamento básico, de modo compatível com os planos governamentais correlatos (PPA, LDO e LOA), inclusive identificando possíveis fontes de financiamento, tudo por meio de diagnósticos ambientais e socioeconômicos específicos.

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 19, I, II, III §§ 1º e 4º da Lei Federal nº. 11.445/2007:



Art. 19. A **prestação de serviços públicos de saneamento básico** observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - **diagnóstico** da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - **objetivos e metas de curto, médio e longo prazos** para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo **compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento**;

(...)

§ 1º. Os **planos de saneamento básico** serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Os **planos de saneamento básico** serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, **anteriormente à elaboração do Plano Plurianual**.

Lado outro, registro que a legislação federal de regência possibilita o lançamento de esgotos não tratados em determinados volumes técnicos, de regimes de variação e de características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente. Com efeito, a Lei Federal nº. 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, em seus arts. 12, III e 21, II, estabelece:

Art. 12. Estão **sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:**

(...)

III - **lançamento em corpo de água de esgotos** e demais resíduos líquidos ou gasosos, **tratados ou não**, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

(...)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

(...)

II - **nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.**

De forma idêntica, a Lei Estadual nº. 13.199/1999, dispõe:

Art. 18. São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes **direitos de uso de recursos hídricos:**

(...)

III - o **lançamento, em corpo de água, de esgotos** e demais efluentes líquidos ou gasosos, **tratados ou não**, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

Art. 25 - No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;

Observado o contexto, é impositiva a conclusão que as legislações federal e estadual possibilitam o lançamento, em corpos d'água, de esgotos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final em volume compatível com as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Ademais, não há que se presumir que o lançamento de efluentes nos cursos d'água possam, necessariamente, resultar em danos aos recursos hídricos, lençol freático, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou que prejudique à saúde e ao bem estar da população. O lançamento de *efluentes ou esgoto sanitário* não tratados em cursos d'água, não constitui, por si só, conduta poluidora de nível, necessariamente, intolerável à saúde humana, à fauna ou à flora, tanto que a legislação possibilita o lançamento de esgotos não tratados em determinados volumes técnicos, de regimes de variação e de características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

Dessa forma, a interpretação das Deliberações Normativas do COPAM n.º 96/2006 e n.º 128/2008, por óbvio, deve adequar-se ao estabelecido na legislação de regência acima colacionada, regra básica de hierarquia das normas, razão pela qual o órgão em questão (COPAM) não pode estabelecer a obrigatoriedade de implantação de sistema de tratamento de esgotos com níveis de eficiência e abrangência em desacordo com o estabelecido na legislação federal ou municipal competentes.

Vale concluir que o Município de Peçanha não pôde atender ao disposto nas Deliberações Normativas do COPAM por restar limitado pelas metas de universalização dos serviços de saneamento básico estabelecidos em Plano Municipal próprio, dependente de fontes de financiamento, adequado à características ambientais e socioeconômicas específicas, na forma do art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/2007 c/c art. 21, XIX e art. 24, VIII da CR/88 e Lei Federal n.º 9.433/1997.

Dessa forma, não há sentido na imputação da infração correspondente ao *descumprimento das Deliberações Normativas do COPAM n.º 96/2006 e n.º 128/2008, que impôs aos municípios convocados a implantação do sistema de tratamento de*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo a 80% da população urbana.

b) Do permissivo legal / Lei n.º. 14.026/2020



A decisão recorrida e, a própria atuação, ignoram os efeitos da Lei n.º. 14.026/2020, que, ao alterar a Lei n.º. 11.445/2007 (art. 11-B), reestabeleceu o prazo de universalização (meta: 90%) dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, consignando-o até **31 de dezembro de 2033**. No mesmo sentido, omitindo-se, nega vigência as disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal n.º. 223/2009) que estimou a necessidade do investimento público ao longo de **30 anos**, prazo estimado à **universalização dos serviços**.

Ou seja, a autoridade atuante e o juízo *a quo* ignoraram a modificação do estado de direito incidente sobre o objeto da conduta infracional constante do Auto de Infração, o que subsidia a tese de inexistência de materialidade na imputação.

Concomitantemente há negativa à vigência do Plano Municipal de Saneamento Básico, referendado pela Lei Municipal n.º. 2.050/2017, que estimou a necessidade do investimento público equivalente a R\$ 115.786.654,78 (cento e quinze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), ao longo de **20 anos**, prazo estimado à **universalização dos serviços**.

Vejamos o conteúdo do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Peçanha – MG, *anexo* de Programas, Projetos e Ações e Hierarquização das Áreas e/ou Programas de Intervenção Prioritários, página 18:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

Quadro 1: Estimativas de Custos para o Município de Peçanha a partir do IMSB

Eixo	Coefficiente calculado pelo IMSB R\$/hab.*	Total de Investimentos (R\$) ***	População em 2036 Hab.	Investimento per capita final **
Abastecimento de água	R\$ 1.183,80	R\$ 34.788.599,09	17.986	R\$ 1.934,20
Esgotamento sanitário	R\$ 1.637,14	R\$ 16.767.222,50		R\$ 932,24
Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	R\$ 301,58	R\$ 17.232.741,63		R\$ 958,12
Drenagem urbana e manejo de águas pluviais	R\$ 2.599,61	R\$ 37.776.136,38		R\$ 2.100,31
Institucional	R\$ 208,69	R\$ 9.221.955,19		R\$ 512,73
Total		R\$ 115.786.654,78		

*Valor per capita calculado utilizando a metodologia do IMSB (horizonte do plano)

**Valor per capita calculado pela somatória das estimativas de preços dividido pela população de 2036.

***Total de investimentos considerando a população projetada multiplicada pelo coeficiente adotado.

Fonte: FUNEC (2016).



A universalização do tratamento de efluentes lançados em cursos d'água será demandada em momento futuro, na forma da legislação, e, pela interpretação inversa, pressupõe possível o descarte de esgotos não tratados (**risco permitido / conduta tolerável**) e a licitude da ação imputada à municipalidade.

Lado outro, o **controle das políticas públicas não deve afastar a autonomia dos entes federados para legislar e pôr seus atos jurídicos em prática**, haja vista que o poder discricionário da Administração Pública é medida impositiva e ínsita à tripartição dos poderes, enquanto se delimita, em contrapartida, pelos critérios estabelecidos em lei.

Data vênia, não subsistem as imputações diante do permissivo legal ignorado.

c) Da "reserva do possível" ao Recorrente

Não se pode olvidar que a ação pública governamental é limitada pela possibilidade técnica, financeira e orçamentária.

Sucedendo que, segundo levantamento Municipal a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, apto a atender à totalidade da população do Município de Peçanha, incluindo a execução de obras de infraestrutura visando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

captação, coleta e tratamento de esgotos sanitários da área urbana, demandaria um investimento inicial de cerca de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) além de custo operacional mensal.

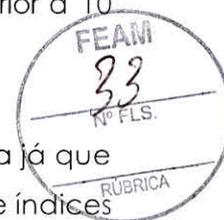
Ocorre que, ainda que o Município de Peçanha direcionasse Ocorre que, ainda que o Município de Peçanha direcionasse 40% (quarenta por cento) de sua receita orçamentária anual, o que equivaleria a cerca de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) - <http://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br> para execução do sistema de coleta de esgotamento sanitário, ETE, dentre outros, não seria possível empreender qualquer projeto de tal característica e amplitude no prazo inferior a 10 (dez) anos.

Ressalto, ademais, que a hipótese acima é meramente especulativa já que o orçamento do Município de Peçanha / Prefeitura comporta cumprimento de índices de obrigatórios de saúde (15%), educação (25%), adimplemento das despesas com pessoal (54%), atendimentos prioritários às crianças e adolescentes (natureza constitucional), prestação de serviços públicos tão essenciais quanto os demandados nesta ação, tais quais, assistências sociais, transportes, etc. A receita de investimentos do Município de Peçanha, ordinária ou desvinculada, não ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ano ou cerca de quatro por cento do seu orçamento.

Ora, a efetividade dos direitos sociais materiais e prestacionais está condicionada à reserva do que é possível financeiramente ao Poder Público implementar, posto que se enquadram como direitos fundamentais dependentes das possibilidades financeiras dos cofres públicos, o que no âmbito jurídico vem sendo tratado como "reserva do possível".

Segundo a teoria da *reserva do possível*, a efetividade dos direitos fundamentais estaria condicionada às possibilidades financeiras dos cofres públicos. Como não há recursos disponíveis para suprir todas as demandas existentes, é necessário eleger as políticas públicas a serem perseguidas, tarefa a ser realizada pelos órgãos de representação dos cidadãos, via de regra.

A limitação financeira impossibilita a resolução consensual da questão ou o ajustamento de conduta com o Ministério Público, já que não são chamados a compor a solução e a assumir responsabilidades os demais entes federados, União e Estado,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

assim como, não é possível ao Município, institucionalmente, e ao seu gestor / prefeito, pessoalmente, assumirem individualmente a satisfação da demanda de investimentos.

Não se trata aqui da invocação da *reserva do possível* com a finalidade de exonerar-se do cumprimento das obrigações legais e constitucionais, muito menos da manipulação da atividade financeira e/ou político-administrativa do município a fim causar obstáculo ao cumprimento daquela. Entretanto, no plano fático, o Município não detém, ainda que seu gestor queira, receita orçamentária / financeira suficiente à implantação dos empreendimentos demandados nesta Ação, de forma indireta, sobretudo, em curto prazo e sem o apoio financeiro dos demais entes federados.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal se posicionou, *in verbis*:



[...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de **caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização** – depende, em grande medida, de um **inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado**, de tal modo que, comprovada, objetivamente, **a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política**. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. **Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.** [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04)

Também, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na órbita criminal, portanto, *mutatis mutandis*, manifestou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. **AÇÃO PENAL CONTRA PREFEITO - PRESCRIÇÃO. CRIMES PERMANENTES. CONTINUIDADE DA CONDUTA SUPOSTAMENTE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA - CRIMES AMBIENTAIS. LEI Nº 9.605/98. MATADOURO MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO. CONTRARIEDADE A NORMAS SANITÁRIAS. EXPOSIÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA A RISCO. NÃO OCORRÊNCIA - DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO.** 1 - *Por se tratar da suposta prática de crimes permanentes, seus efeitos, pretensamente, ilícitos se protraem no tempo, razão pela qual as condutas proscritas se renovam, sucessivamente, até que as necessárias medidas sanitárias e/ou administrativas sejam, integralmente, adotadas para resguardo da saúde pública.* 2 - *Em face da permanência das indigitadas práticas delitivas, não se opera a incidência de prescrição da pretensão punitiva.* 3 - *Não há justa causa para instauração da ação penal se o Acusado, ao tomar posse no Executivo Municipal, recebeu de seus antecessores a gestão pública eivada de irregularidades que, em tese, constituem ilícito penal, por não lhe ser imputável a respectiva autoria, mormente, se, de alguma forma, houver diligenciado para a necessária solução.* 4 - *Em face de limitações orçamentárias e legais à atuação do Gestor Público, a falta de realização de determinada obra não pode ser, presumidamente, associada a omissão dolosa, de modo a, prontamente, sujeitá-lo aos rigores da ordem penal.* 5- *Ante a ausência de qualquer omissão ou ação do Prefeito a configurar a conduta típica descrita na peça vestibular, inexistente justa causa para a deflagração da ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada.* (TJMG - Ação Penal 1.0000.11.051564-0/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 26/01/2016)

Assim, a reserva do possível aqui arguida refere-se aos seus dois elementos, o fático, vinculado à (in)disponibilidade de recursos financeiros suficientes à satisfação do direito prestacional exigido pelas Deliberações Normativas invocadas, e o jurídico, supérfluo pela autorização orçamentária, portanto legislativa, necessária a despender os respectivos recursos, esta último, limitado pelo primeiro.

DOS PEDIDOS / CONCLUSÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

CNPJ N.º: 18.409.227/0001-50 ESTADO DE MINAS GERAIS

Ex positis, pelos fatos e fundamentos ora expostos, espera e requer sejam acolhidas as razões de recurso, concedendo-o provimento para reformar a decisão do órgão julgador *a quo*, reconhecendo a improcedência do Auto de Infração n.º 139.943/2018 e conseqüentemente a exclusão da multa impostas a este ente municipal Recorrente.

Deixa de promover o recolhimento da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto n.º 38.886/1997, em virtude do eventual crédito estadual não tributário (multa) ser inferior a 1.661 Ufemgs.

Termos em que pede e espera deferimento.

Peçanha (MG), 05 de outubro de 2023.




Fabrício Dayrell Oliveira Alvarenga

Prefeito Municipal de Peçanha (MG)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Peçanha

Processo n° 656185/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 139943/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE n° 262/2023

I) RELATÓRIO

O município de Peçanha foi autuado como incurso no artigo 112, Código 101, do Decreto n° 47.383/2017, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls. 23.

Regularmente notificado da decisão em 20/09/2023, o Autuado protocolizou recurso tempestivo em 19/10/2023, por meio do qual contrapôs que:

- as deliberações não poderiam estabelecer normas em desacordo com o estabelecido na legislação federal ou municipal e ignorar os planos municipais de saneamento básico instituídos de acordo com o art. 19, da Lei Federal n° 11.445/2007;
- não pôde atender ao disposto nas Deliberações Normativas do COPAM pelos limites impostos pelas metas de universalização dos serviços de saneamento básico estabelecidos em Plano Municipal próprio, dependente de fontes de financiamento, adequado às características ambientais e socioeconômicas específicas;

- a autuação e a decisão ignoram os efeitos da Lei nº 14.026/2020 que estabeleceu prazo até 31/12/2033 para universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos;
- deveria ser considerada a reserva do possível, pois a limitação financeira impossibilita a resolução consensual da questão ou o ajustamento de conduta com o MP.

Requeru que sejam acolhidas as razões de recurso e reformada a decisão proferida, reconhecida a improcedência do auto de infração e a exclusão da multa imposta.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DAS DELIBERAÇÕES. LEGALIDADE. AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO.

O Recorrente alegou que as deliberações não poderiam estabelecer normas em desacordo com o estabelecido na legislação federal ou municipal e ignorar os planos municipais de saneamento básico instituídos de acordo com o art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007. Reconhece que não atendeu ao disposto nas Deliberações Normativas do COPAM pelos limites impostos pelas metas de universalização dos serviços de saneamento básico estabelecidos em Plano Municipal próprio, dependente de fontes de financiamento, adequado às características ambientais e socioeconômicas específicas. Afirmou também que a autuação e a decisão ignorariam os efeitos da Lei nº 14.026/2020 que estabeleceu prazo até 31/12/2033 para universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos.

Porém, inversamente ao que sustentou o Recorrente, não há qualquer ilegalidade em deliberações normativas editadas pelo COPAM.

Inicialmente, é bom realçar que o Recorrente reconhece o não atendimento às disposições das deliberações normativas, ou seja, admite que praticou a infração a ele imputada por meio do AI 139943/2018.

Na sequência, friso que a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 é normativo específico cujo escopo era convocar os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto. Note-se que o objetivo da deliberação – licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos - estava circunscrito às competências do Estado, não havendo qualquer contrariedade às leis federais ou municipais. Trata-se de exercício, inclusive, do poder regulamentar.

Vejam que a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte poluidora estava sujeita à autorização do COPAM, que se dava por meio de autorização ou licença

ambiental, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 7.772/1980^[1], com a redação vigente à época.

Nessa linha de considerações, também se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Assim sendo, no âmbito das competências estaduais, a DN 96/2006 contém as regras de convocação dos municípios mineiros para o **licenciamento ambiental** dos sistemas de tratamento de esgotos, que não se confunde com aquelas previstas na Lei Federal em referência, que traz diretrizes nacionais para o saneamento básico. Portanto, em 2006 teve início a implantação da política pública de implantação dos sistemas de tratamento de esgoto nos municípios no Estado de Minas Gerais, consoante previu a Lei Estadual nº 11.720/1994, que tratou da Política Estadual de Saneamento Básico.

De fato, como alegou o Recorrente, adveio a Lei Federal nº 14.026/2020, norma geral que instituiu a necessidade de elaboração de Planos de Saneamento Básico como instrumento norteador nos âmbitos da União, Estado e Município. Nela está mesmo previsto que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam atendimento de 99% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033.

Contudo, **ao tempo da prática da infração**, além da Lei nº 11.720/94, haviam **os normativos do COPAM, específicos, que estabeleciam a obrigação do município de regularizar os sistemas de tratamento de esgotos**: a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008. Esses são os normativos ambientais que deixaram de ser cumpridos. A superveniência de nova regra, exceto aquelas que estabelecem expressamente a retroatividade, não faz com que sejam inválidas as penalidades aplicadas por normas anteriormente vigentes. E, além disso, a regra geral se aplicará aos contratos firmados a partir de sua vigência, o que não é o caso em análise.

Finalmente, os aspectos jurídicos das competências estão bem delineados nesse trecho^[2]:

Como já destacado no verbete sobre competências constitucionais em saneamento, a União é a titular da competência legislativa para a edição de normas gerais (art. 21, XX). Já a competência legislativa suplementar, e a competência administrativa para organizar e prestar os serviços será dos Municípios e Distrito Federal, em relação a serviços de interesse local, e será dos Estados quando estiver em pauta região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião. Por isso, quando o art. 8º da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) dispõe que são "titulares"



os Municípios e os Estados, conforme o caso, é preciso interpretar o dispositivo conforme a Constituição.

Em suma, são originalmente titulares:

(a) da competência legislativa voltada à edição de normas gerais: a União;

(b) da competência legislativa suplementar:

(b.1) os Municípios e o Distrito Federal quando a prestação do serviço se circunscrever ao espaço do Município (ou quando for de "interesse local");

(b.2) os Estados quando houver a necessidade de integração da organização, planejamento e execução, em Municípios limítrofes, de serviços de saneamento básico de interesse comum a estes;

(c) das competências administrativas de organização e prestação:

(c.1) os Municípios e o Distrito Federal, na mesma hipótese de (b.1);

(c.2) os Estados, na mesma hipótese de (b.2);

(d) das competências administrativas de colaboração no âmbito dos serviços de saneamento básico:

(d.1) a União em relação a Estados e Municípios;

(d.2) os Estados em relação aos Municípios.

Note que falamos em titularidade "originária". A razão para isso é simples: embora as competências legislativas sejam indelegáveis, é possível que os entes políticos acima citados descentralizem a titularidade das competências administrativas de organização e prestação a pessoas jurídicas de direito público. Trata-se de uma descentralização administrativa técnica. Além disso, o exercício de competências de organização também poderá ser objeto de descentralização por colaboração, por meio de convênios, bem como o exercício de competências de prestação por meio dos polêmicos contratos de programa e por contratos de concessão.

II.2. DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Alegou o Recorrente que deveria ser considerada a reserva do possível, pois a limitação financeira impossibilita a resolução consensual da questão ou o ajustamento de conduta com o MP.

Não se acatará a alegação de aplicação da reserva do possível no caso, já que não demonstrada pelo Recorrente a impossibilidade de atendimento aos prazos das Deliberações Normativas. Vejamos que tampouco o Recorrente atendeu aos prazos previstos para formalização de AAF para a regularização dos sistemas de tratamento de esgotos.

Por outro lado, também é de se realçar que a DN COPAM 96/2006 foi editada há dezesseis anos atrás, ou seja, houve prazo mais do que suficiente para atendimento pelo Recorrente das disposições normativas. A esse respeito, trago o trecho abaixo, da lavra de

José dos Santos^[3]:

Incide aqui o que a moderna doutrina denomina de reserva do possível, para indicar que, por vários motivos, nem todas as metas governamentais podem ser alcançadas, principalmente pela costumeira escassez de recursos financeiros. Somente diante dos concretos elementos a serem sopesados ao momento de cumprir determinados empreendimentos é que o administrador público poderá concluir no sentido da possibilidade de fazê-lo, à luz do que constitui a reserva administrativa dessa mesma possibilidade.

Por lógico, não se pode obrigar a Administração a fazer o que se revela impossível.

Em cada situação, todavia, poderá a Administração ser instada a demonstrar tal impossibilidade; se esta inexistir, não terá como invocar em seu favor a reserva do possível. Ilegais, desse modo, serão as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa imposição legal no sentido do *facere* administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade. Em tais hipóteses, assegura-se ao interessado exigir da autoridade omissa conduta positiva - originária, pois, do poder-dever de agir atribuído aos administradores públicos. Em caso de resistência, é assegurado ao interessado o recurso à via judicial, na qual poderá postular seja o omissão condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, no caso, a de adotar conduta positiva, inclusive para o fim de praticar o ato administrativo de sua competência.

Conseqüentemente, não se constatou qualquer ilegalidade na imposição da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, razão pela qual sugerimos que seja mantida a decisão proferida, em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 8º – A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicada no Regulamento desta lei ficam sujeitos a autorização da Comissão de Política Ambiental – COPAM, mediante licença de instalação e de funcionamento, após análise do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

§ 1º – O Regulamento desta Lei fixará os prazos para a concessão das licenças de que trata este artigo.

§ 2º – Os órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como as fundações vinculadas ao Estado, somente aprovarão projeto de instalação, construção e ampliação, ou o funcionamento, de fonte de poluição prevista no Regulamento desta Lei, à vista das licenças de que trata este artigo, sob pena de nulidade dos seus atos.

[2] <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>, Direitos Difusos e Coletivos, SANEAMENTO BÁSICO: TITULARIDADE, REGULAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO, André Luiz Freire, Editora PUCSP, 2020.

[3] FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas, São Paulo: 2014, pág. 47.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/11/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77937645** e o código CRC **A2DAC6F3**.